

DECISÃO

Perlustrando os autos verifiquei a existência de penhora de duas áreas para pagamento do débito executado.

O auto compareceu aos autos pugnando pela suspensão do leilão (evento 60).

Pois bem.

Tenho que necessária a suspensão do leilão designado, tão somente, ante a manifestação do autor (evento 47) no interesse de nova avaliação dos bens.

Ressalto que o processo vem se arrastando há anos sem uma solução e, ressaltado, não vislumbro nenhuma das nulidades apontadas pelo executado em sua tardia manifestação, já que tanto o executado e sua esposa foram intimados pessoalmente sobre a avaliação realizada no processo (fls. 729 e 729v - evento 03) e quedaram-se inertes naquela oportunidade (certidão de fls. 733 - evento 03), ressaltando o teor da decisão de fls. 444 (evento 03).

Ademais, ressalto que o edital expedido no evento 54, encontra-se arrimo no art. 886 do CPC.

Por fim, relembro as partes que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (CPC, art. 5º), razão pela qual, ao alegar a nulidade referente a intimação do cônjuge do executado, deveria tal parte indicar o novo endereço do casal, tendo em vista que é obrigação da parte declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (CPC, art. 77, V), o que não foi feito na ocasião do pedido de suspensão do processo.

Assim, determino:

a) a suspensão do leilão designado, devendo expedir comunicado do teor da presente decisão ao leiloeiro (via e-mail), com a urgência que o caso requer;

b) a intimação do executado para, no prazo de 05 dias, indicar seu endereço atualizado e conseqüentemente do seu cônjuge, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (CPC, parágrafo único, art. 274);

b) a imediata expedição de mandado de avaliação de AMBAS as áreas, com cumprimento no prazo improrrogável de 30 dias;

c) com a juntada do auto de avaliação, ouçam-se as partes em 05 dias;

d) após, conclusos para agendar novo leilão, já que tal processo tramite há muitos anos e deve ser finalizado o mais breve possível.

Intimem-se.

Cumpram COM URGÊNCIA.

Buriti Alegre, 06 de outubro de 2021.

Pedro Ricardo Morello Brendolan

Juiz de Direito